

O **homicídio híbrido** é aquele **privilegiado e qualificado simultaneamente**. Entende-se ser possível a existência desse tipo de homicídio, desde que a qualificadora seja objetiva, uma vez que as figuras que caracterizam o privilégio são sempre subjetivas (posição do **STF no HC 98.265**). Podemos exemplificar a ocorrência do homicídio híbrido no caso de uma mãe que atea fogo (qualificadora objetiva) ao indivíduo que esquartejou seu filho (privilégio subjetivo).

Por outro lado, um **homicídio por motivo torpe não pode ter o privilégio do relevante valor moral, por ausência de lógica**. A pena nesses casos é calculada a partir da pena-base do homicídio qualificado, com a causa de diminuição de pena do privilégio na terceira fase da dosimetria.

O **homicídio híbrido é crime hediondo?** O entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias é de que não se trata de crime hediondo, por falta de previsão legal (**STJ – HC 153.728**).

Agora trataremos do **homicídio doloso circunstanciado**, previsto no art. 121, §§4º e 6º do CP:

#### Art.121. [...]

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

A primeira modalidade é o **crime praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos**. A análise da idade da vítima se dá no momento da consumação do delito, leva a um **aumento da pena de um terço e pode figurar em qualquer modalidade de homicídio**. Importante ressaltar que este aumento de pena **só se aplica quando o agente sabia que a vítima tinha essa idade**.

A segunda hipótese de aumento de pena é quando o **crime é praticado por milícia privada sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio**. O **grupo de extermínio** é a **associação de matadores**, caracterizando atividade de “justiceiros”; já a **milícia privada** é um **agrupamento armado e estruturado de civis com a pretensa finalidade**

**de restabelecer a segurança em locais dominados pela criminalidade.** Nesses casos, a **pena é aumentada de um terço até a metade.**

A maior polêmica envolvendo causa de aumento de pena está relacionada a sua caracterização como crime hediondo. **É muito provável que a hediondez decorra dos meios utilizados para a execução do homicídio, configurando qualificadoras.**

Com relação ao homicídio praticado por **grupos de extermínio, a discussão foi solucionada,** uma vez que houve **alteração na Lei de Crimes Hediondos para atribuir ao homicídio simples praticado nesse contexto o caráter de hediondo.** Entretanto, **há uma falha do legislador nessa lei, já que as milícias privadas foram ignoradas.** Assim, resta a discussão doutrinária sobre esse tema.